

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Altera o art. 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 ("Lei do Cheque").

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 32. O cheque é pagável à vista, salvo se estiver expresso data futura acima da assinatura.

§ 1º O beneficiário de cheque que estiver vinculado a vencimento futuro , na forma prevista no *caput* deste artigo, somente poderá apresentá-lo para pagamento a partir da data inserida no cheque e prevista sob pena de responder por perdas e danos causados ao emitente.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento antecipado de um cheque com pagamento vinculado, por data expressa no campo acima da assinatura, será de responsabilidade do banco originador da conta, cabendo a ação de reparação contra o banco sacado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se discute a necessidade de alteração da Lei do Cheque para adaptá-la à realidade do chamado cheque “pré-datado”, cuja utilização já está plenamente consagrada na sociedade brasileira, tendo em vista que os próprios bancos oficiais, autorizados pelo Banco Central, reconhecem e operam com o sistema de compra de cheques pré-datados através do serviço de factoring.

Já se tem notícia de várias ações que tramitam nos Tribunais brasileiros acerca de emitentes de cheques pré-datados que processam os beneficiários, em razão destes lhes causarem enormes prejuízos financeiros e constrangimentos morais em decorrência da inserção de seus nomes em centrais cadastrais, como SERASA e SPC.

Assim, torna-se inadiável que esta Casa busque rapidamente cumprir seu papel de legislar em prol da melhoria da qualidade de vida da sociedade brasileira.

Acreditamos que esta proposição traz uma solução jurídica para corrigir o anacronismo da lei atual, permitindo uma segurança para as partes que estão contratando, além de evitar os problemas que hoje são causados pela apresentação antecipada de um cheque “pré-datado”.

Com a urgente aprovação desta alteração na Lei do Cheque, creio que estaremos dando uma grande contribuição para a legalização desta prática, ajustando nosso ordenamento jurídico aos usos e costumes da população brasileira que freqüentemente recorre ao cheque “pré-datado”..

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **NEUCIMAR FRAGA**